



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019.

**PARECER TÉCNICO: 14/2019**

**ASSUNTO:** PAAF nº MPMG-0024.18.016672-0  
Estudo sobre fundamentação legal a ser repassada, conforme o caso, aos policiais que apoiam a equipe de fiscalização do Procon-MG em campo.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Patos de Minas/MG à Coordenação do Procon-MG, solicitando elaboração de estudo sobre fundamentação legal a ser repassada, conforme o caso, aos policiais que apoiam a equipe de fiscalização em campo.

Feito o relatório, passa-se à contextualização das principais situações enfrentadas pelos fiscais em campo no cumprimento das diligências para, na sequência, analisarmos os embasamentos legais cabíveis.

### 2. CONTEXTUALIZANDO SITUAÇÕES DE CAMPO

Principais situações enfrentadas em campo pelos agentes fiscais:

2.1 recusar à autoridade, durante abordagem do agente fiscal, quando por este, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência;

2.2 criar obstáculos com o objetivo de impedir e/ou dificultar a ação fiscal. Por exemplo, não permitindo que os fiscais cumpram apreensões, coletas e/ou impedindo o início ou prosseguimento da ação sob pretextos diversos;

2.3 constranger o fiscal impedindo a ação fisicamente ou mediante pressão física ou moral/psicológica;

2.4 oferecer, das mais variadas formas, vantagem, qualquer tipo de benefício ou satisfação de vontade para que o agente fiscal deixe de adotar medidas previstas na legislação, em virtude de irregularidades constatadas em campo;

2.5 desobedecer ordem de interdição e/ou suspensão de produção/comercialização de produtos ou oferta e execução de serviços.

96  
[Assinatura]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**2.6 Retirar, rasgar ou inutilizar de qualquer forma comunicado de interdição afixado pelo fiscal; violar ou inutilizar lacres para identificar e/ou fechar equipamentos, objetos e/ou estabelecimentos:**

### 3. DOS EMBASAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS

Em relação aos quesitos sob análise, podem ser citadas as seguintes normas legais:

#### 3.1 no aspecto administrativo:

“Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial”. (Decreto Federal 2181/97, art. 65)

“Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei: XXIX – opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de: a) advertência; b) apreensão do produto; c) inutilização do produto; d) suspensão da venda ou fabricação do produto; e) cancelamento do registro do produto; f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; g) cancelamento do alvará sanitário; h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial; i) proibição de propaganda; j) multa; (Lei Estadual 13.317/1999, art. 99, XXIX)

Salienta-se que esse último dispositivo é cabível somente em situações envolvendo fiscalizações relacionadas à atuação sanitária.

#### 3.2 no aspecto criminal:

##### a) Resistência:

“Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio” (Decreto-Lei 2848/1940, art. 329):

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Nesse sentido, julgado do TJMG:

*Assinatura*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - AUTORIA COMPROVADA - DESOBEDIÊNCIA PRATICADA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO QUE A RESISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - AMEAÇA - ELEMENTAR DO CRIME DE RESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LESÃO CORPORAL E DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA.

01. Comprovado que os agentes se opuseram à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a **funcionário** competente para executá-lo, bem ainda que causaram lesões corporais nas vítimas e danificaram o patrimônio **público**, suas condenações, ante a ausência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor. 02. Quem se opõe, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal praticado por **funcionário público** competente para cumpri-lo, acaba por **desobedecer a ordem legal** emanada desse **funcionário**, razão pela qual o delito de desobediência é consumido pelo crime de resistência, mais grave, quando praticados no mesmo contexto fático (...)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0074.14.008072-7/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO 27/11/2018 – 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: AILTON JOSÉ DE ASSIS - 3º APELANTE: FABRÍCIO JOSÉ DE ASSIS - 4º APELANTE: VINICIUS JOSÉ DE ASSIS -APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AILTON JOSÉ DE ASSIS, FABRÍCIO JOSÉ DE ASSIS, VINICIUS JOSÉ DE ASSIS. RELATOR: EXMO. SR. DES. FORTUNA GRION – TJMG.

## b) Desobediência:

“Desobedecer a ordem legal de funcionário público” (Decreto-Lei 2848/1940, art. 330):

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nesse sentido, julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA

*Handwritten signature*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à instituição financeira que infringe normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. A recusa em prestar informações, além de ensejar o crime de desobediência, também sujeita o fornecedor às demais sanções previstas no CDC, porquanto importa na própria violação ao direito e dever de informação ao consumidor. Ao Judiciário compete tão somente o exame da legalidade da decisão administrativa e imposição da penalidade cabível, não podendo adentrar no mérito da decisão administrativa, devidamente submetida ao processo administrativo. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.14.028717-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA 23/02/2017 - APELANTE(S): BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO JUIZ DE FORA, PROCON DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. RELATOR: EXMO. SRA. DES.(A) Albergaria Costa - TJMG

Conforme disposto na Nota Técnica 09/2011, Procon-MG, publicada no DOMP/MG de 14/12/2011, nota-se que o crime de desobediência é mais adequado diante do descumprimento às ordens expressas típicas das notificações formais exaradas pelas Autoridades Administrativas dos órgãos de fiscalização, quando da requisição de informações ou na convocação para esclarecimentos:

Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial (§ 4º, art. 55 da Lei Federal 8.078/90 e § 2º, art. 33 do decreto Federal 2.181/97.

Considerando que o crime de desobediência é mais adequadamente aplicável às determinações expressas, cabe ressaltar sua aplicabilidade em casos nos quais o agente fiscal verifica o descumprimento de uma ordem, objeto de prévia notificação, lavrada em auto de fiscalização. A título de exemplo podemos destacar o fornecedor que reabre ou mantém em funcionamento estabelecimento após sua interdição parcial/total ou aquele que continua a produção diante de sua suspensão ou a comercializa produtos apreendidos cautelarmente.

c) Desacato:

*Handwritten signature in blue ink*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela” (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 331):  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Sobre o crime de desacato para discussão acerca da *incompatibilidade* do referido delito, descrito no artigo 331 do Código Penal, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente o seu artigo 13<sup>1</sup>. No julgamento do Habeas Corpus 379.269/MS, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu inexistir *inconvencionalidade*<sup>2</sup> entre a tipificação e a referida convenção, subsistindo o crime de desacato.

### d) Corrupção ativa :

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

### 3.3 Contravenções Penais:

---

<sup>1</sup> O referido artigo versa sobre vedação à restrição do direito à liberdade de pensamento e de expressão, a que qualquer pessoa tem direito, por qualquer meio destinado a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões, tal como o abuso de controles oficiais. Compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício deste direito não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da mora públicas.

<sup>2</sup>Entende-se por “inconvencional” ser contrário ao “quantum” preconizado na Convenção Americana de Direitos Humanos, porque violaria em tese o direito à liberdade de expressão, gerando o chamado “chilling effect”, ou efeito **inibidor**, que é aquele que ocorre quando as pessoas se sentem inibidas de expor sua opinião acerca de determinado fato (é violado o direito de se expressar livremente, portanto, por medo de haver sanção legal pelo que é dito).

*negotium*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência (Decreto-Lei 3688/1941, art. 68):

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Especialmente em diligências realizadas no interior e/ou em zonas rurais verifica-se que os fiscalizados e/ou seus prepostos, via de regra, não têm por hábito portar quaisquer documentos, o que torna importante frisar que a simples falta do referido porte não configura qualquer contravenção ou crime, desde que os dados justificadamente solicitados sejam devidamente prestados à autoridade competente. No caso do Procon-MG, essa autoridade é o agente fiscal que detém poder de polícia administrativa no estrito cumprimento de diligência determinada pelo Promotor de Justiça.

Cabe ressaltar, entretanto, que configura crime previsto no art. 307 do Código Penal, atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsa identidade. :

*Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem (artigo nº 307, artigo 307 Código Penal).*

*Pena. Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.*

**Luiz Régis Prado** [1] ensina que a modalidade de falsa identidade prevista no tipo, não se inclui entre as condutas constitutivas de falsidade documental, pois a conduta é diversa da contrafação, adulteração ou inserção de inverdades em documento verdadeiro, mas de mentir sobre suas próprias qualificações pessoais ou de terceiro.

Parte expressiva da doutrina e da jurisprudência, entre os quais **Nélson Hungria** [2] e **Magalhães Noronha** [3]. sustenta que a lei ao se referir à falsa identidade o tipo penal descreve a conduta de modo genérico alcançando as mais variadas características da pessoa (nome, idade, estado civil, profissão, sexo, filiação, condição social e etc), como é o caso dos dados solicitados/fornecidos em fiscalização.

#### 4. CONCLUSÃO

*Magalhães*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se pela aplicabilidade, no caso de embarço à ação de fiscalização do Procon-MG, dos dispositivos legais acima mencionados, conforme o caso. Considerando que o crime de desobediência seja rotineiramente mais aplicável quando do não atendimento a requisições formais das autoridades competentes, vislumbra-se ainda sua aplicação diante do descumprimento de ordem legal emanada por meio do agente fiscal desde que devidamente registrada em auto. Exemplos: interdição, suspensão de produção ou do fornecimento de produtos ou ações congêneres.

Nesse sentido, as situações passíveis de serem experimentadas em campo anteriormente citadas, conforme item "2" deste parecer, podem assim ser analisadas:

**4.1 recusar à autoridade, durante abordagem do agente fiscal, quando por este, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência: Decreto-Lei 3688/1941, art. 68;**

"Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência (Decreto-Lei 3688/1941, art. 68):

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

**4.2 criar obstáculos com o objetivo de impedir e/ou dificultar a ação fiscal. Por exemplo, não permitindo que os fiscais cumpram apreensões, coletas e/ou impedindo o início ou prosseguimento da ação sob pretextos diversos : Decreto-Lei 2848/1940, art. 329;**

"Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio" (Decreto-Lei 2848/1940, art. 329):

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

**4.3 constranger o fiscal impedindo a ação fisicamente ou mediante pressão física ou moral/psicológica: Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 331;**

*Handwritten signature in blue ink*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela” (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 331):

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**4.4 oferecer, das mais variadas formas, vantagem, qualquer tipo de benefício ou satisfação de vontade para que o agente fiscal deixe de adotar medidas previstas na legislação, em virtude de irregularidades constatadas em campo; Corrupção Ativa: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 333).**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

**4.5 desobedecer ordem de interdição e/ou suspensão de produção/comercialização de produtos ou oferta e execução de serviços:**

“Desobedecer a ordem legal de funcionário público” (Decreto-Lei 2848/1940, art. 330):

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**4.6 Retirar, rasgar ou inutilizar de qualquer forma comunicado de interdição afixado pelo fiscal; violar ou inutilizar lacres, para identificar e/ou fechar equipamentos, objetos e/ou estabelecimentos:**

“Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto” (Decreto-Lei 2848/1940, art. 336):

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Miguel*  
*[Assinatura]*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante os dispositivos legais citados nesse parecer envolverem crimes de menor potencial ofensivo, para os quais, via de regra, é registrado apenas Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), registre-se a necessidade de cautela na aplicação desses e outros dispositivos legais esparsos a título de sanção penal, pois, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o Estado de Direito deve utilizar a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*).

A título de exemplo cabe destacar Lei Federal nº 8.137/90 que em seu art. 7º, inc. IX, prevê detenção cujo prazo máximo é de 5 anos, caso esse aplicável nas infrações de exposição de produtos impróprios nas suas mais variadas formas: vencidos, sem registro, entre outros, prática comumente encontrado no mercado de consumo.

art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Nesse sentido há previsão ainda de crime pela Lei nº 8.176/1991 que, determina até cinco anos de prisão, no caso de venda irregular de gás em botijão, ou seja, sem autorização da ANP.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:  
I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Pena: detenção de um a cinco anos.

Além disso, o operador do direito deve verificar e estar constantemente atento às alterações dos dispositivos legais, como o ocorrido com o instituto da fiança, substancialmente modificado pela Lei Federal nº 12.403/2011, fato que pode acarretar um resultado desproporcional e indesejado diante de cada caso concreto. O **princípio** da razoabilidade impõe à administração pública a **adequação** entre **meios e fins**, não permitindo a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

**Art. 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena **privativa** de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

*negstunm*  
*JP*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

### 6. DILIGÊNCIAS

Em razão da consulta realizada, sugerem-se as seguintes diligências:

- I) Remessa do presente parecer para análise da Rede Procon-MG;
- II) Havendo aprovação pela Rede Procon-MG, encaminhamento para a Promotoria de Justiça de Patos de Minas.

É o parecer.

Regina Sturm

Assessora II

Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Parecer)

Christiane Vieira Soares Pedersoli

Assessora III

Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Revisão)

Ricardo Augusto Amorim César

Assessor II

Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Revisão)

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **ANDRÉ SOARES:** Crime de falsa identidade; versa sobre algumas questões relacionadas ao delito do art. 307 do Código Penal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1513/Crime-de-falsa-identidade>
- **CÓDIGO PENAL:** Decreto nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 7 maio 2019.
- **DECRETO FEDERAL nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm) Acesso em 7 maio 2019.

- **DECRETO FEDERAL nº 3.688**, de 3 de Outubro de 1941, **Lei das Contravenções Penais**, Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 set. 2017.
- **DIEGO GUIMARÃES CAMARGO**: O crime de desacato e sua inconvenção - breve análise acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-crime-de-desacato-e-sua-inconvenção-breve-analise-acerca-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-ju,590433.html>. Acesso em 7 maio 2019.
- **FELIPE DEZORZI BORGES**: Nova ótica do STJ sobre crime de desacato contraria Constituição e convenções. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-14/felipe-borges-otica-stj-desacato-contraria-convenções>. Acesso em 7 maio 2019 Curso de Direito Penal brasileiro – 4º Volume – 2º Edição – Editora Revista dos Tribunais – pág. 278.
- **LEI FEDERAL nº 13.444, de 11 de maio de 2017**. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13444.htm). Acesso em 7 maio 2019.
- **ROBYSON DANILO CARNEIRO**: A obrigação do cidadão de identificar-se durante abordagem policial justificada. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-obrigacao-do-cidadao-de-identificar-se-durante-abordagem-policial-justificada,590020.html>. Acesso em 7 maio 2019.

31  
negtium

